**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** brasileiro(a), , inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, venho, por meio desta, declarar que não disponho de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e eventuais despesas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e da minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 e Lei Federal n.º 1.060/50.

Além disso, importante gizar que o direito à concessão do benefício da justiça gratuita é aplicável àqueles cuja renda líquida seja inferior a dez salários-mínimos, conforme preconiza a jurisprudência do e. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior 2. Pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 3. Na situação sob análise, o processo foi extinto em razão de as provas escritas, que instruem a ação monitória, não serem aptas a promover o desenvolvimento regular do processo, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve a parte autora ser condenada ao pagamento da verba honorária. 4. A regra geral para fixação dos honorários advocatícios é de que a parte vencida deverá ser condenada *entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação* (art. 20, § 3º, do CPC). 5. A não vinculação do julgador à regra geral do art. 20, § 3º, do CPC permite que se adote como base de cálculo o valor da causa ou mesmo um valor determinado, sobretudo nos casos em que o valor dos honorários se apresente irrisório ou exorbitante. 6. No caso dos autos, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que observados os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. 7. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. **8. Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor.** 9. Havendo prova cabal da hipossuficiência - contracheques e fichas financeiras, além da própria declaração - afirmando a impossibilidade de suportar as despesas do processo, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 10. Apelação da União provida, para condenar o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do voto. (Precedente: AC 0002900-31.2014.4.01.3902, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 14/08/2019).

Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo, também na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Maceió/AL, 2 de abril de 2025

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***Declarante***

***CPF nº***